

A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM FULCRO EM LEGISLAÇÕES ANTERIORES E VIGENTES BRASILEIRAS

Gabriele de Oliveira Nunes

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marcos Vinícius Massaiti Akamine

Advogado; Bacharel em Direito – UFMS; Mestre em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL / AEMS

RESUMO

O presente artigo, intitulado “A perspectiva da justiça na violência doméstica com fulcro em legislações anteriores e vigentes brasileiras”, tem por objetivo avaliar, de forma subjetiva, as legislações que trataram e tratam da violência doméstica e seus efeitos de justiça para as pessoas vitimadas. A escolha deste tema justifica-se devido à dificuldade em conciliar a eficácia da legislação com a satisfação das vítimas. Nota-se, nesse sentido, que há inúmeros dilemas a serem enfrentados quando da aplicação, pelas autoridades, das leis que tratam da violência doméstica. Contudo, verifica-se que a questão é ainda mais conflituosa, quando se observa a vasta insatisfação das vítimas, seja pelo rigor, seja pela brandura das medidas adotadas. Dessa forma, o ponto fulcral deste artigo é analisar que a problemática da violência doméstica, apesar de parecer ter sido solucionada com a Lei Maria da Penha, deve ser analisada, também, por outra perspectiva, qual seja, a da justiça, uma vez que quaisquer questões que circundam processos de violência doméstica inferem grandiosa e diretamente na vida dos envolvidos e nem sempre a lei fornece a solução mais satisfatória às vítimas. Para tanto, utiliza como fontes leis, artigos e doutrinas que abarcam a temática. Desse modo, conclui-se que o ideal de justiça difere de acordo com o ponto de vista de cada um, fazendo com que qualquer lei que envolva a questão seja, de certa forma, injusta.

PALAVRAS-CHAVE: lei 9.099/1995; lei maria da penha; delegacia da mulher; juizado especial criminal

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica sempre foi bastante discutida no Brasil, e por meio de intervenção internacional feita pela OEA (Organização dos Estados Americanos), o país foi obrigado a criar, em 2006, a Lei Maria da Penha, que já tramitava e esperava aprovação no Congresso há muito (a referida lei foi nomeada em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica que lutou por vários anos procurando a punição de seu agressor).

Antes dessa intervenção, os crimes domésticos eram tratados por outra lei, a 9.099 (lei dos Juizados Especiais), e o seu principal problema era: o fato de os crimes contra a mulher serem considerados crimes de menor potencial ofensivo (já que eram de responsabilidade quase exclusiva do Juizado Especial) e havia fundamentação do

julgamento pelo comportamento das vítimas ao invés do ato criminoso da agressão isoladamente.

Ainda antes da Lei 9.099, por meio de diversas legislações complementares havia sido criada a Delegacia Especializada da Mulher e alguns procedimentos especiais, os quais foram cruciais para dar maior relevância aos crimes em situação doméstica, mas que falhou por possuir métodos punitivos menos severos.

A Lei Maria da Penha surgiu para – supostamente – resolver todos esses impasses dos outros métodos, então criou-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e se alterou o Código Penal, o Código Processual Penal e a Lei de Execução Penal, fazendo nascer um sistema mais rígido, a fim de diminuir os crimes domésticos que assolam o Brasil.

Outro aspecto inovador dessa lei é o fato de ela acolher todo o tipo de violência doméstica, sem diferença de gênero. Dessa forma, homens também podem se apoiar na lei quando forem vítimas de crimes domésticos.

É possível notar, ainda, que as inovações legais que permeiam o combate à violência contra a mulher surgem com a finalidade de impor maior celeridade nas medidas de segurança e, principalmente, no tange à prevenção diante de risco iminente para a vítima, como, por exemplo, a significativa alteração realizada pela Lei n. 13.827/2019, que trata da aplicação de medida protetiva de urgência.

Com efeito, o intuito deste artigo é fazer perceber que o problema da violência doméstica, muito embora pareça ter sido solucionado com a Lei Maria da Penha, deve ser analisado também por outra perspectiva, a da justiça, eis que tais processos inferem grandiosamente na vida dos envolvidos e nem sempre a lei fornece a solução mais satisfatória às vítimas.

Para isso, serão utilizados artigos, leis e doutrinas que abrangem a temática.

2 A DELEGACIA ESPECIALIZADA NA DEFESA DA MULHER

A criação da Delegacia Especializada na Defesa da Mulher foi importante para a politização da violência doméstica, pois permitiu uma maior visibilidade desses crimes, que antes dos anos 80 sequer eram denunciados. Grupos feministas foram essenciais na busca de respostas institucionais de repressão e prevenção (MEDEIROS, s/d, p. 03).

As delegacias se consolidaram através do fato de que **a atuação de tais instituições funciona como uma espécie de filtro para o Poder Judiciário, pois buscam mais a conciliação do que a repressão do agressor**. Então, concluiu-se que essas negociações satisfaziam tanto o Judiciário quanto as vítimas, visto que o primeiro, quando atuava, era buscando a preservação do poder familiar, e as últimas, no decorrer do processo, amenizavam a gravidade das ocorrências (SANTOS, s/d, s/p).

Elas têm como base: tranquilizar as vítimas femininas de violência através de investigações, prevenir os delitos e reprimir os delituosos, auxiliar as vítimas e seus familiares através de acompanhamento psicossocial, e educar os agressores, ensinando o caminho da não violência através do trabalho preventivo (CONDORELLI, 2003, s/p).

Os casos que são tratados nas Delegacias da Mulher possuem uma constante: demonstram que a mulher, quando se dirige até tais delegacias, não procura punir severamente o marido, mas sim ensiná-lo uma lição na esperança de que seu comportamento mude. Tal atitude, aos olhos de muitos, pode parecer irresponsável, visto que logo após o procedimento a mulher voltará aos braços do agressor, podendo novamente ser vítima de agressões (CONDORELLI, 2003, s/p).

3 A LEI N. 9.099 DE 1995 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS)

Com a Lei n. 9.099/95 os crimes conjugais passaram por uma despenalização; a lei trouxe consigo vários princípios processuais específicos que orientaram todo o trâmite junto aos Juizados Especiais, em favor da celeridade e informalidade no julgamento.

De acordo com Viegas (s/d, s/p), “princípios são juízos abstratos de valor que orientam a interpretação e a aplicação do Direito”, bem como são responsáveis por fornecer caráter, mecânica e perfil a determinado sistema, nesse caso, aos Juizados. Tais princípios são:

Oralidade: onde a palavra falada é privilegiada como forma de aumentar a interação entre as partes, testemunhas, peritos e juiz. Marques (2000, p. 67) ensina:

Em relação à oralidade, é corrente ainda que sob denominação genérica de processo oral se compreenda um conjunto de princípios intimamente ligados entre si, e que a experiência tem demonstrado que, combinados com

oralidade, constituem um sistema com características e vantagens próprias. Os mais importantes desses princípios são os da imediação, o da identidade física do juiz, o da concentração e o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Simplicidade e Informalidade: onde somente os atos que alcançam os seus fins, independentemente da forma adotada para a sua realização, prevalecem. Os demais atos, inaproveitáveis, devem ser anulados (PISKE, 2012, s/p).

Economia Processual: onde o processo deve empreender máxima eficácia e efetividade com um menor consumo econômico das atividades envolvidas na relação processual. De acordo com Neto (s/d, s/p): “Preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.

Celeridade: onde a resposta estatal à demanda apresentada deve ser dada com rapidez através da prestação jurisdicional (PISKE, 2012, s/p).

Os crimes de violência doméstica eram banalizados e, conseqüentemente, isso gerava o arquivamento de grande parte dos processos, causando uma insatisfação das mulheres violentadas.

O processo de despenalização se baseia no paradigma minimalista, que suporta que os crimes mais comuns, cotidianos, **não seriam corrigidos com maior eficácia por meio da repressão, e sim por meio de conciliações e/ou penas alternativas**. Por isso a designação desses crimes domésticos aos Juizados Especiais (SANTOS, s/d, s/p).

A grande crítica que foi feita à lei é que a nova forma de se proceder perante um crime doméstico (encaminhando as ocorrências policiais diretamente ao Poder Judiciário, para analisar a dimensão do delito, ao invés do Ministério Público, para oferecer a denúncia) não altera a lógica de se buscar a preservação familiar, o que faz com que cada vez mais os agressores sejam absolvidos e os processos sejam arquivados através da renúncia da vítima. Ocorre uma privatização da violência (SANTOS, s/d, s/p).

Os impactos da lei 9.099 foram sobre os conflitos de gêneros: ou a aplicação da lei era adequada, pois as mulheres não desejavam proceder com o processo para uma condenação do agressor, ou a aplicação era inadequada, pois a maioria dos casos não era resolvida satisfatoriamente, o que desencorajava novas denúncias. O desafio era equilibrar esses dois extremos.

4 A LEI MARIA DA PENHA

Em que pese o Brasil já ser, à época, signatário de diversos tratados internacionais que buscavam a defesa da mulher no contexto doméstico, como a IV Conferência da Mulher (1995) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1996), a Lei 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, somente surgiu após uma imposição internacional (vide caso 12.051/OEA) para punir com maior rigorosidade os casos de violência doméstica (MENICUCCI, 2012, p. 09).

O texto legal desta passou por discussões e audiências entre diversas ONGs e entidades da sociedade civil em conjunto com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), sendo, após revisões, encaminhado ao Congresso Nacional. O enunciado da referida lei sintetiza bem o fruto de tanto trabalho:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Como se pode perceber diante dos métodos supracitados para coibir a violência doméstica, as antigas formas punitivas acabavam por atenuar a gravidade dos fatos, fosse pelo desejo das próprias vítimas ou pelo *múnus* público. Com a decretação da Lei Maria da Penha, extinguiu-se as penas alternativas e o arquivamento dos feitos, instaurando-se a necessidade da instituição de inquérito policial com posterior encaminhamento ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

Não obstante, durante a elaboração da lei, pensaram na necessidade de apoio à mulher agredida e por isso se determinou o encaminhamento de tais mulheres a programas de assistência social e de proteção, proporcionando um auxílio a mais na reconstrução de suas vidas (MENICUCCI, 2012, p. 10).

Embora se baseie na igualdade de gênero para as mulheres, a lei se mostra tão abrangente que já acolheu casos de homens agredidos. Punem-se, então, independente de gênero ou orientação sexual, aqueles que praticarem: violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Assim entendeu o Tribunal de São Paulo:

MEDIDAS PROTETIVAS. LEI "MARIA DA PENHA". Aplicação analógica visando estender a lei em favor do homem. POSSIBILIDADE. Lei "Maria da

Penha" que visa equilibrar as relações domésticas ou familiares ou violência oriunda de tais relações. Jurisprudência tem decidido tão somente com base no âmbito em que a violência ocorreu. Pedido liminar concedido. Aplicação analógica da Lei 11.340/06. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00015371420118260368 SP 0001537-14.2011.8.26.0368, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 03/12/2013, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013).

Por mais que os feitos da lei Maria da Penha sejam notórios, ainda há aqueles que sustentam que ela é inconstitucional, que fere diversos princípios (dentre eles, os religiosos) e desestrutura a entidade familiar ao adentrar o âmbito matrimonial de forma ríspida, sem o consentimento da agredida ou agredido (através de denúncias anônimas), e interferir em situações que, para o casal, poderiam ser, de certa forma, normais.

Nesse sentido, a significativa alteração na Lei Maria da Penha, ocorrida no ano de 2019, com a edição da Lei n. 13.827/2019, que trata da aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou, até mesmo, a seus dependentes, trouxe, novamente, diversos aspectos positivos e negativos quanto à sua vigência, o que dependerá, mais uma vez, da ótica de quem visualiza tal problemática.

A alteração legislativa ocorrida em maio de 2019, por meio da Lei n. 13.827/2019, permite que o autor de violência doméstica seja afastado de casa ou da convivência com a vítima, mesmo sem autorização judicial, o que fez surgir opiniões diferentes também no meio jurídico e policial.

Tal problemática não envolve apenas os autores e as vítimas, como, também, as autoridades policiais e judiciais que lidam com os casos e opinam, de formas distintas, acerca de sua eficácia e eficiência no ordenamento jurídico.

Há, ainda, questionamentos quanto às situações de fato que envolvem os casos, uma vez que, inegavelmente, existem casos mais graves, que não deixam dúvidas quanto à aplicação da medida, e outros que não é possível mensurar de imediato a necessidade.

Do mesmo modo, há críticas positivas quanto à edição legislativa, pois consideram que tal inovação permitiu maior celeridade nas medidas de urgência e, conseqüentemente, maior segurança à vítima.

Para o advogado criminalista Daniel Bialski, a mudança é importante, mas é necessário “equidistância e a parcimônia suficientes para distinguir o tipo de caso” (SAGAPOLICIAL, 2019).

Dessa forma, é possível afirmar que, de fato, a Lei Maria da Penha inovou no ordenamento jurídico no que tange às questões domésticas, mas impossível se mostra dizer que as inovações são absolutamente benéficas, eis que os fins pretendidos pelo legislador, muitas vezes, não se coadunam com os pretendidos pela vítima, e até mesmo para as autoridades que aplicam.

Com a Lei Maria da Penha, os casos são retirados do poder dos Juizados Especiais Criminais e são punidos com maior rigor, evidenciando, assim, um maior grau de insatisfação das vítimas, que por muitas vezes só queriam intimidar o marido, e a deslealdade com um dos objetivos básicos, que era o de desafogar a justiça comum.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS CLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que todas as legislações que já abordaram a questão dos crimes domésticos não foram capazes de proporcionar uma total satisfação da população, uma vez que envolve aspectos rigorosos para uns e ineficientes para outros.

Se antes as formas punitivas eram injustas porque não inibiam a prática do crime, já que os agressores eram constantemente absolvidos, hoje a Lei Maria da Penha é injusta porque pune demais, colocando-se dentro de seio familiar de forma severa e sem o consentimento dos envolvidos.

Tem-se, portanto, que a justiça é questão de perspectiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, F. da M. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em www.jusnavigandi.com.br. Acesso em: 03 mar. 2020.

ARAÚJO, L. F. de. Violência contra a mulher: problema de segurança pública e justiça. Disponível em www.direitocriminal.com.br. Acesso em: 04 abr. 2020.

ARAÚJO, L. F. de. Direitos humanos fundamentais: Goiás quer paz! (Uma luta pelo fim da violência doméstica) – Comentário sobre a Carta de Goiás - proposta de alteração da Lei dos Juizados Especiais no que compete à questão da violência doméstica. Disponível em www.direitocriminal.com.br. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília, DF, set 1995. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, ago 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, mai 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em: 06 mar. 2020.

CERVINI, R. Os processos de descriminalização. São Paulo: RT, 2002.

CONDORELLI, A. A Delegacia da Mulher de Natal: como funciona e as dificuldades que enfrenta. Disponível em http://www.dhnet.org.br/tecidosocial/anteriores/ts015/delegacia_mulher.htm. Acesso em: 11 abr. 2020.

MARQUES, J. F. Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Millennium, 2000.

MEDEIROS, L. Deam: uma invenção do movimento de mulheres e feminista no contexto da redemocratização brasileira. Disponível em http://www.encontro2012.rj.anpuh.org/resources/anais/15/1338414256_ARQUIVO_ArtigoAnpuh.2012.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

MENICUCCI, E. Lei Maria da Penha: conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Disponível em http://www.mulheresdireitos.org.br/publicacoes/LMP_web.pdf. Acesso em: 03 mar. 2020.

NETO, J. L. T. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. Disponível em <http://ambitojuridico.com.br/>. Acesso em: 06 mar. 2020.

PISKE, O. Princípios orientadores dos juizados especiais. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 05 mar. 2020.

SANTOS, C. M. Delegacias da Mulher em São Paulo: Percursos e Percalços. Disponível em <http://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>. Acesso em: 12 abr. 2020.

VIEGAS, C. M. de A. R. A distinção entre normas e princípios. Disponível em <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091&revista_caderno=9. Acesso em: 08 mar. 2020.